



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Protocolado n. 20.765/2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO PREVISTOS NO ART. 8º E NOS ANEXOS I E III DA LEI Nº 3.562, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2012, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 89, DE 21 DE JUNHO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, QUE NÃO REVELAM PLEXOS DE ASSESSORAMENTO, CHEFIA E DIREÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 111, 115, II E V, 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. 1) Cargos de provimento em comissão, cujas atribuições ainda que descritas em lei, não evidenciam função de assessoramento, chefia e direção, mas, função técnica, burocrática, operacional e profissional a ser preenchida por servidor público investido em cargo de provimento efetivo (arts. 115, incisos II e V da Constituição Estadual); 2) Cargos de “Ouvidor Público Municipal” que deve ser exercido por servidor de carreira (art. 115, V, da Constituição Estadual).

○ **Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo**, no exercício da atribuição prevista no art. 116, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 734, de 26 de novembro de 1993, e em conformidade com o disposto no art. 125, § 2º, e no art. 129, inciso IV, da Constituição da República, e ainda no art. 74, inciso VI, e no art. 90, inciso III, da Constituição do Estado de São Paulo, com amparo nas informações



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

colhidas no incluso protocolado, vem perante esse Egrégio Tribunal de Justiça promover a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** em face das expressões de “Assessor Esp. Ass. Ministério Público”, “Diretor”, “Ouvidor Público Municipal”, “Ass. Planej. de Programas de Saúde”, “Coordenador – COMDEC”, “Assessor Relações Institucionais”, “Assessor Assuntos Legislativos”, “Assessor Políticas Públicas” e “Assessor Relações Comunitárias”, insertas no art. 8º e nos Anexos I e III da Lei nº 3.562, de 03 de dezembro de 2012, na redação dada pela Lei Complementar nº 89, de 21 de junho de 2017, do Município de Cubatão, pelos fundamentos a seguir expostos:

I. OS DISPOSITIVOS NORMATIVOS IMPUGNADOS

O protocolado que instrui esta inicial e, a cujas folhas esta petição se reportará, foi instaurado a partir de representação encaminhada pela Promotoria de Justiça de Cubatão, a fim de apurar a constitucionalidade dos cargos de provimento em comissão do Município de Cubatão e o percentual da gratificação para as funções de confiança (fls. 02/05).

A Lei nº 3.562, de 03 de dezembro de 2012, do Município de Cubatão, que “Dispõe sobre a Estrutura Administrativa na Prefeitura Municipal de Cubatão e dá outras providências”, na redação dada pela Lei Complementar nº 89/2017, no que interessa, assim dispõe (fls. 294/333):

“(…)

Art. 8º - Os órgãos integrantes dos níveis hierárquicos da Administração, assim como seus titulares, passam a ser designados da seguinte forma:

NÍVEL	DENOMINAÇÕES
-------	--------------



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

	Unidades	Titulares
I	a) Secretaria	a) Secretário
	b) Procuradoria Geral	b) Procurador Geral
II	a) Coordenadoria de Assuntos Legislativos	a) Coordenador de Assuntos Legislativos
III	a) Assessoria Especial do (a) Prefeito	b) Assessor Especial do (a) Prefeito
	b) Assessoria Especial de Assuntos do Ministério Público	b) Assessor Especial de Assuntos do Ministério Público
	c) Departamento	c) Diretor de Departamento
	d) Subprocuradoria Geral	d) Subprocurador Geral
	e) Ouvidoria Pública Municipal	e) Ouvidor Público Municipal
	f) Assessoria Política	f) Assessor Político
	g) Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC	g) Coordenador Municipal de Defesa Civil - COMDEC
	h) Assessoria de Planejamento de Programas de Saúde	h) Assessor de Planejamento de Programas de Saúde
	i) Assessoria de Relações Institucionais	i) Assessor de Relações Institucionais



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

IV	a) Assessoria de Políticas Públicas	a) Assessor de Políticas Públicas
	b) Assessoria de Assuntos Legislativos	b) Assessor de Assuntos Legislativos
V	a) Divisão	a) Chefe de Divisão
	b) Assessoria de Relações Comunitárias	b) Assessor de Relações Comunitárias
VI	a) Serviço	a) Chefe de Serviços

(...)

CAPÍTULO VII – DOS CARGOS EM COMISSÃO

Art. 34 – Para os efeitos desta Lei, ficam estabelecidos os Cargos em Comissão constantes do Anexo I – Quadro dos Cargos em Comissão, de livre nomeação e exoneração do(a) Prefeito (a) Municipal.

(...)

CAPÍTULO IX – DO SUBSÍDIO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 37 – Os Cargos em Comissão ora criados terão os respectivos subsídios e remunerações fixados no Anexo I da Tabela constante desta Lei.

Parágrafo único – Os Cargos em Comissão de Livre provimento, constantes da Tabela II da Lei nº 1.986, de 25 de outubro de 1991, e na Lei nº 2.189, de 14 de outubro de 1993, alterados pela Lei nº 2.976, de 17 de janeiro de 2005, ficam transformados,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

redenominados ou extintos, passando a vigorar na forma prevista no Anexo I desta Lei.

(...)

ANEXO I

QUADRO DOS CARGOS EM COMISSÃO DE LIVRE PROVIMENTO E EXONERAÇÃO

Cargos em Comissão	Valor
Secretário Municipal	9.989
Procurador Geral	9.986
Coord. de Assuntos Legislativos	8.993
Sub-Procurador Geral	6.637
Assessor Especial da Prefeita	6.637
Assessor Esp. Ass. Ministério Público	6.637
Diretor	6.637
Ouvidor Público Municipal	6.637
Ass. Planej. de Programas de Saúde	6.637
Coordenador - COMDEC	6.637
Assessor Político	6.637
Assessor Relações Institucionais	5.907
Assessor Assuntos Legislativos	4.923
Assessor Políticas Públicas	4.923
Assessor Relações Comunitárias	2.501
(...)	(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

(...)

**DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS EM COMISSÃO
DE LIVRE PROVIMENTO**

(...)

III - ASSESSOR(A) ESPECIAL DE ASSUNTOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO: assessorar o(a) Prefeito(a) nas relações com o Ministério Público; diligenciar os subsídios para atendimento das requisições ministeriais, bem como dos pedidos de informações; promover a interlocução entre o Poder Executivo e o Ministério Público visando harmonizar as ações e entendimentos entre as partes; responder às requisições e ofícios advindos daquele órgão ministerial.

IV - DIRETOR(A): sem prejuízo de outras atribuições específicas fixadas em Lei ou Decreto compete, dentro da especialidade e âmbito de seu Departamento, compete ainda, dirigir, controlar, coordenar, supervisionar e orientar as atividades do Departamento, segundo diretrizes da Secretaria; subsidiar o Secretário em suas decisões, nos assuntos correlatos ao Departamento ou naqueles que lhe forem atribuídos; programar as atividades componentes dos projetos atribuídos ao Departamento, definir prioridades, coordenar e controlar sua execução dentro dos padrões de eficiência e eficácia, e de acordo com os critérios e princípios estabelecidos; providenciar e distribuir os recursos humanos, materiais e recursos orçamentários



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

necessários à execução das atividades do Departamento, bem como controlar sua utilização; proferir despachos decisórios em processos atinentes a assuntos de sua área de atuação; ordenar as despesas do Departamento; delegar aos seus subordinados, funções de sua competência, desde que conveniente ao melhor rendimento do Departamento; justificar as faltas ao serviço dos servidores do Departamento que diretamente lhe são subordinados, na forma da legislação vigente; elaborar relatórios ao Secretário sobre as atividades do Departamento.

V - OUVIDOR(A) PÚBLICO MUNICIPAL: sem prejuízo de outras atribuições específicas fixadas em Lei ou Decreto compete exercer a função de representante do munícipe junto ao Poder Executivo Municipal; agilizar a remessa de informações de interesse do munícipe ao seu destinatário; facilitar ao máximo o acesso do serviço à Ouvidoria, simplificando seus procedimentos; encaminhar a questão ou sugestão apresentadas à área competente, acompanhando a sua apreciação; ter livre acesso a todos os setores do Poder Executivo Municipal, para que possa apurar e propor as soluções requeridas em cada situação; identificar problemas no atendimento do munícipe; sugerir soluções de problemas identificados ao (a) Chefe do Poder Executivo Municipal ou ao Secretário da Pasta a qual estiver vinculado; propor a correção de erros, omissões ou abusos cometidos no atendimento ao munícipe; atuar na prevenção e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

solução de conflitos; estimular a participação do município na fiscalização e planejamento dos serviços públicos; estimular o Poder Executivo Municipal a explicar e informar ao município sobre os procedimentos adotados até a prestação dos serviços públicos.

(...)

VIII - COORDENADOR(A) DA COMISSÃO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL - COMDEC: compete à coordenação dos recursos humanos e materiais visando prevenir, atender, reduzir ou conter os efeitos de situações de emergência produzidos por fatores anormais e adversos de ordem climáticas, atmosféricas, geológicas, sanitárias e psicossocial, que afetem gravemente a comunidade, privando-a total ou parcialmente do atendimento de suas necessidades ou ameaçando a existência ou a integridade de seus elementos componentes, e compete ainda, as demais atribuições conferidas em Lei.

IX - ASSESSOR(A) DE PLANEJAMENTO DE PROGRAMAS DE SAÚDE: tem como principais atribuições assessorar o diretor do departamento a que estiver vinculado na formulação de políticas e diretrizes básicas da saúde municipal, elaborando o planejamento estratégico de curto, médio e longo prazo; assessorando no planejamento, implementação e gerenciamento dos programas e ações de saúde pública do governo, com vistas ao atingimento da eficiência na prestação do serviço



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

público através do assessoramento na análise dos resultados das ações já implantadas.

X - ASSESSOR(A) DE POLÍTICAS PÚBLICAS: tem como principais atribuições assessorar o diretor do departamento ao qual estiver vinculado, na elaboração, acompanhamento e fiscalização da execução dos programas de políticas públicas do governo, assim como em parcerias estratégicas, subsidiando os gestores públicos com as informações colhidas junto à comunidade; assessorando ainda, na elaboração do orçamento sob a forma participativa.

XI - ASSESSOR DE RELAÇÕES COMUNITÁRIAS: tem como principais atribuições o assessoramento político e programático dos Conselhos de Controle Social afeto às diversas áreas de interesse público, visando o acertamento das ações e das análises das matérias a eles submetidas.

XII - ASSESSOR(A) DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS: tem como principais atribuições o assessoramento na interlocução da secretaria com os demais órgãos governamentais municipais, estaduais e federais, assim como entidades não governamentais, prestando assessoria à secretaria neste particular, cabendo-lhe o papel de interface com órgãos retro mencionados, visando atingimento de metas e diretrizes de implementação de ações que privilegiem a eficácia na prestação do serviço



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

público.

XIII - ASSESSOR(A) DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS: assessorar o coordenador de assuntos legislativos, acompanhando as sessões plenárias e das comissões temáticas do Legislativo.

(...)"

A previsão normativa citada acima é inconstitucional por violação aos arts. 111, 115, II e V, 144 da Constituição Estadual, conforme passaremos a expor.

II - O PARÂMETRO DA FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE

Os dispositivos impugnados contrariam frontalmente a Constituição do Estado de São Paulo, à qual está subordinada a produção normativa municipal ante a previsão dos arts. 1º, 18, 29 e 31 da Constituição Federal.

Os preceitos da Constituição Federal e da Constituição do Estado são aplicáveis aos Municípios por força do art. 29 daquela e do art. 144 desta.

Os dispositivos contestados são incompatíveis com os seguintes preceitos da Constituição Estadual:

"(...)

Art. 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 115 - Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissões, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

(...)

Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

(...)"



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

III – FUNDAMENTAÇÃO

A - A NATUREZA TÉCNICA OU BUROCRÁTICA DAS FUNÇÕES DESEMPENHADAS PELOS OCUPANTES DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE ASSESSOR ESPECIAL DE ASSUNTOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DIRETOR, ASSESSOR DE PLANEJAMENTO DE PROGRAMAS DE SAÚDE, COORDENADOR DA COMISSÃO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL – COMDEC, ASSESSOR DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS, ASSESSOR DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS, ASSESSOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS E ASSESSOR DE RELAÇÕES COMUNITÁRIAS, CONSTANTES NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO

De proêmio, cumpre salientar que muito embora não exista dispositivo na lei impugnada que se refira a quantidade dos cargos de provimento em comissão insertos na estrutura administrativa do Município de Cubatão, da análise da disposição dos órgãos e de seus agentes, nos termos dos arts. 8º a 33 da Lei nº 3.562, de 03 de dezembro de 2012, chega-se à conclusão que citado Município possui 171 (cento e setenta e um) cargos em comissão, da seguinte ordem: **19** (dezenove) Secretários Municipais, **50** (cinquenta) Diretores, **40** (quarenta) Assessores de Políticas Públicas, **18** (dezoito) Assessores de Relações Institucionais, **25** (vinte e cinco) Assessores de Relações Comunitárias, **4** (quatro) Assessores Políticos, **3** (três) Assessores Especiais da Prefeita, **3** (três) Assessores de Planejamento de Programas de Saúde, **2** (dois) Assessores de Assuntos Legislativos, **2** (dois) Ouvidores, **1** (um) Coordenador de Assuntos Legislativos, **1** (um) Assessor Especial de Assuntos do Ministério Público, **1** (um) Coordenador da Comissão Municipal de Defesa Civil – COMDEC, **1** (um) Procurador e **um** Sub-Procurador Geral, o que já se mostra desarrazoado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

A par disso, é possível constatar que a maioria dos cargos de provimento em comissão, insertos na estrutura administrativa do Município de Cubatão, não desempenham atividades de natureza política, e sim genéricas, burocráticas, técnicas e profissionais.

O exame das atribuições dos cargos antes referidos e descritas no Anexo III da Lei nº 3.562, de 03 de dezembro de 2012, do Município de Cubatão, transcritos no item I desta vestibular, conduz à conclusão de que não há necessidade de que o exercício se faça por pessoa de particular confiança e alinhada às diretrizes políticas do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Ademais, vários cargos contestados não estão vinculados diretamente ao Prefeito e estão distante do comando da administração municipal, não justificando o provimento comissionado.

É de se observar, ainda, que a nomenclatura dos cargos, especialmente os de “Diretor”, “Assessor” e “Coordenador”, citados acima, não pode ser fator determinante para autorizar o seu provimento comissionado puro.

Ainda que a denominação tenha por objetivo indicar que a sua função é de “direção, chefia ou assessoramento”, nos termos das Constituições Estadual e Federal, é o rol de atribuições de cada específico cargo que define se o seu ocupante atuará para tais finalidades e se, para tanto, o elemento fiduciário é indispensável.

No caso em tela, todavia, não é o que se verifica. As atividades dos cargos acima referidos são executórias e de menor complexidade e refletem atos de simples e corriqueiro funcionamento da máquina administrativa, o que fulmina a possibilidade de provimento em comissão.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Com efeito, o **Assessor Especial de Assuntos do Ministério Público** realiza atribuições de natureza burocrática relacionadas a diligenciar os subsídios para atendimento das requisições ministeriais, bem como dos pedidos de informações; promover a interlocução entre o Poder Executivo e o Ministério Público visando harmonizar as ações e entendimentos entre as partes; responder às requisições e ofícios advindos daquele órgão ministerial.

Predomina para os **Diretores** atividades de natureza burocrática relativas a programar as atividades componentes dos projetos atribuídos ao Departamento, definir prioridades, coordenar e controlar sua execução dentro dos padrões de eficiência e eficácia, e de acordo com os critérios e princípios estabelecidos; providenciar e distribuir os recursos humanos, materiais e recursos orçamentários necessários à execução das atividades do Departamento, bem como controlar sua utilização; proferir despachos decisórios em processos atinentes a assuntos de sua área de atuação; ordenar as despesas do Departamento; justificar as faltas ao serviço dos servidores do Departamento que diretamente lhe são subordinados, na forma da legislação vigente; elaborar relatórios ao Secretário sobre as atividades do Departamento.

○ **Coordenador da Comissão Municipal de Defesa Civil – COMDEC** desempenha atribuições de natureza burocrática relacionadas a coordenação dos recursos humanos e materiais visando prevenir, atender, reduzir ou conter os efeitos de situações de emergência produzidos por fatores anormais e adversos de ordem climáticas, atmosféricas, geológicas, sanitárias e psicossocial, que afetem gravemente a comunidade, privando-a total ou parcialmente do atendimento de suas necessidades ou



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

ameaçando a existência ou a integridade de seus elementos componentes, e compete ainda, as demais atribuições conferidas em Lei.

○ **Assessor de Planejamento de Programas de Saúde** realiza atividades de natureza genérica relacionadas a assessorar o diretor do departamento a que estiver vinculado na formulação de políticas e diretrizes básicas da saúde municipal, elaborando o planejamento estratégico de curto, médio e longo prazo; assessorando no planejamento, implementação e gerenciamento dos programas e ações de saúde pública do governo, com vistas ao atingimento da eficiência na prestação do serviço público através do assessoramento na análise dos resultados das ações já implantados.

Note-se, ainda, que o Assessor de Planejamento de Programas de Saúde não é subordinado ao Prefeito ou seus Secretários, e sim ao Diretor.

○ **Assessor de Políticas Públicas**, também subordinado ao Diretor, executa as atribuições de natureza genérica e burocrática relacionadas a elaboração, acompanhamento e fiscalização da execução dos programas de políticas públicas do governo, assim como em parcerias estratégicas, subsidiando os gestores públicos com as informações colhidas junto à comunidade; assessorando ainda, na elaboração do orçamento sob a forma participativa.

○ **Assessor de Relações Comunitárias** desempenha atividades de natureza genérica relativas a assessoramento político e programático dos Conselhos de Controle Social afeto às diversas áreas de interesse público, visando o acertamento das ações e das análises das matérias a eles submetidas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Igualmente são de natureza genérica e burocrática as atividades desempenhadas pelo **Assessor de Relações Institucionais** consistentes em assessor na interlocução da secretaria com os demais órgãos governamentais municipais, estaduais e federais, assim como entidades não governamentais, prestando assessoria à secretaria neste particular, cabendo-lhe o papel de interface com órgãos retro mencionados, visando atingimento de metas e diretrizes de implementação de ações que privilegiem a eficácia na prestação do serviço público.

○ **Assessor de Assuntos Legislativos** também realiza atribuições de natureza genérica e burocrática relativas a assessorar o coordenador de assuntos legislativos, acompanhando as sessões plenárias e das comissões temáticas do Legislativo.

Note-se, que o Assessor de Assuntos Legislativos não é subordinado ao Prefeito ou seus Secretários, e sim ao Coordenador.

Dessa forma, os cargos comissionados anteriormente destacados são incompatíveis com a ordem constitucional vigente, em especial **com o art. 115, incisos II e V, art. 111 e art. 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo.**

Embora o Município seja dotado de autonomia política e administrativa, dentro do sistema federativo (cf. art. 1º e art. 18 da Constituição Federal), esta autonomia não tem caráter absoluto, pois se limita ao âmbito pré-fixado pela Constituição Federal (cf. José Afonso da Silva, *Direito constitucional positivo*, 13. ed., São Paulo, Malheiros, 1997, p. 459).

A autonomia municipal deve ser exercida com a observância dos princípios contidos na Constituição Federal e na Constituição Estadual (cf.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior, *Curso de direito constitucional*, 9. ed., São Paulo, Saraiva, 2005, p. 285).

No exercício de sua autonomia administrativa, o Município cria cargos, empregos e funções, mediante atos normativos, instituindo carreiras, vencimentos, entre outras questões, bem como se estruturando adequadamente.

Todavia, a possibilidade de que o Município organize seus próprios serviços encontra balizamento na própria ordem constitucional, sendo necessário que o faça através de lei, respeitando normas constitucionais federais e estaduais relativas ao regime jurídico do serviço público.

A regra, no âmbito de todos os Poderes Públicos, deve ser o preenchimento dos postos através de concurso público de provas ou de provas e títulos, pois assim se garante a acessibilidade geral (prevista inclusive no art. 37, I da Constituição Federal; bem como no art. 115, I da Constituição do Estado de São Paulo). Essa deve ser a forma de preenchimento dos cargos e empregos de natureza técnica ou burocrática.

A criação de cargos de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração, deve ser limitada aos casos em que seja exigível **especial relação de confiança entre o governante e o servidor**, para que adequadamente sejam desempenhadas funções inerentes à atividade predominantemente política.

Há implícitos limites à sua criação, visto que assim não fosse, estaria na prática aniquilada a exigência constitucional de concurso para acesso ao serviço público.

A propósito, anota Hely Lopes Meirelles, amparado em precedente do E. STF, que “a criação de cargo em comissão, em moldes artificiais e não



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

condizentes com as praxes do nosso ordenamento jurídico e administrativo, só pode ser encarada como inaceitável esvaziamento da exigência constitucional do concurso (STF, Pleno, Repr.1.282-4-SP)” (Direito administrativo brasileiro, 33. ed., São Paulo, Malheiros, 2007, p. 440).

Podem ser de livre nomeação e exoneração apenas aqueles cargos ou empregos que, pela própria natureza das atividades desempenhadas, exijam excepcional relação de confiança e lealdade, isto é, verdadeiro **comprometimento político e fidelidade com relação às diretrizes estabelecidas pelos agentes políticos**, que vão bem além do dever comum de lealdade às instituições públicas, necessárias a todo e qualquer servidor.

É esse o fundamento da argumentação no sentido de que “os cargos em comissão são próprios para a direção, comando ou chefia de certos órgãos, onde se necessita de um agente que sobre ser de confiança da autoridade nomeante se disponha a seguir sua orientação, ajudando-a a promover a direção superior da Administração. Por essas razões percebe-se quão necessária é essa fragilidade do liame. A autoridade nomeante não pode se desfazer desse poder de dispor dos titulares de tais cargos, sob pena de não poder contornar dificuldades que surgem quando o nomeado deixa de gozar de sua confiança” (cf. Diógenes Gasparini, *Direito administrativo*, 3. ed., São Paulo, Saraiva, 1993, p. 208).

Daí a afirmação de que “é inconstitucional a lei que criar cargo em comissão para o exercício de funções técnicas, burocráticas ou operacionais, de natureza puramente profissional, fora dos níveis de **direção, chefia e assessoramento superior**” (cf. Adilson de Abreu Dallari, *Regime constitucional dos servidores públicos*, 2. ed., 2. tir., São Paulo, RT, 1992, p. 41, g.n.).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

São a natureza do cargo e as funções a ele cometidas pela lei que estabelecem o imprescindível “vínculo de confiança” (cf. Alexandre de Moraes, *Direito constitucional administrativo*, São Paulo, Atlas, 2002, p. 158), que justifica a dispensa do concurso. Daí o entendimento de que tais cargos devam ser destinados “apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento” (cf. Odete Medauar, *Direito administrativo moderno*, 5. ed., São Paulo, RT, p. 317).

Essa também é a posição do E. STF (ADI-MC 1141/GO, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, J. 10/10/1994, Pleno, DJ 04-11-1994, PP-29829, EMENT VOL-01765-01 PP-00169).

Não é qualquer unidade de chefia, assessoramento ou direção que autoriza o provimento em comissão, a atribuição do cargo deve reclamar especial relação de confiança para desenvolvimento de funções de nível superior de condução das diretrizes políticas do governo.

Pela análise da natureza e atribuições dos cargos impugnados não se identifica os elementos que justificam o provimento.

Escrevendo na vigência da ordem constitucional anterior, mas em lição plenamente aplicável ao caso em exame, anotava Márcio Cammarosano a existência de limites à criação de postos comissionados pelo legislador. A Constituição objetiva, com a permissão para tal criação, “propiciar ao Chefe de Governo o seu real controle mediante o concurso, para o exercício de certas funções, de pessoas de sua absoluta confiança, afinadas com as diretrizes políticas que devem pautar a atividade governamental. Não é, portanto, qualquer plexo unitário de competências que reclama seja confiado o seu exercício a esta ou aquela pessoa, a dedo escolhida, merecedora da absoluta confiança da autoridade superior, mas apenas aquelas que, dada a natureza das atribuições a serem exercidas pelos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

seus titulares, justificam exigir-se deles não apenas o dever elementar de lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servirem, comum a todos os funcionários, como também um comprometimento político, uma fidelidade às diretrizes estabelecidas pelos agentes políticos, uma lealdade pessoal à autoridade superior (...). Admite-se que a lei declare de livre provimento e exoneração cargos de diretoria, de chefia, de assessoria superior, mas não há razão lógica que justifique serem declarados de livre provimento e exoneração cargos como os de auxiliar administrativo, fiscal de obras, enfermeiro, médico, desenhista, engenheiro, procurador, e outros mais, de cujos titulares nada mais se pode exigir senão o escorreito exercício de suas atribuições, em caráter estritamente profissional, técnico, livres de quaisquer preocupações e considerações de outra natureza” (Provimento de cargos públicos no direito brasileiro, São Paulo, RT, 1984, p. 95/96).

No caso em exame, evidencia-se claramente que os **cargos de provimento em comissão, antes referidos**, destinam-se ao desempenho de **atividades meramente burocráticas ou técnicas, que não exigem, para seu adequado desempenho, relação de especial confiança.**

É necessário ressaltar que a posição aqui sustentada encontra esteio em julgados desse E. Tribunal de Justiça (ADI 111.387-0/0-00, j. em 11.05.2005, rel. des. Munhoz Soares; ADI 112.403-0/1-00, j. em 12 de janeiro de 2005, rel. des. Barbosa Pereira; ADI 150.792-0/3-00, julgada em 30 de janeiro de 2008, rel. des. Elliot Akel; ADI 153.384-0/3-00, rel. des. Armando Toledo, j. 16.07.2008, v.u.).

Inclusive a posição aqui sustentada encontra esteio em inúmeros julgados desse E. Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Cargos de
"Agente de Fiscal. Externo", "Assessor Jurídico",



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

"Chefe de Seção de Farmácia", "Chefe de Seção de Saúde", "Chefe de Seção de Contabilidade", "Chefe de Seção de Cultura e Turismo", "Chefe de Seção de Educação", "Chefe de Seção de Licitações e Compras", "Chefe de Seção de Limpeza Pública", "Chefe de Seção Municipal de Meio Ambiente", "Chefe de Seção de Recursos Humanos", "Chefe de Seção de Tesouraria", "Chefe de Seção de Apoio Produtor Rural", "Chefe de Seção Cadastro de Tributos e Fiscalização", "Chefe de Seção Constr. e Manutenção de Obra", "Chefe de Seção de Promoção e Assistência Social", "Coordenador do CRAS", "Coordenador Pedagógico/Projetos", "Diretor de Escola", "Encarregado do Setor de Creches", "Encarregado do Setor de Eventos", "Encarregado do Setor de Merenda Escolar", "Encarregado do Setor de Serviços Especiais", "Encarregado do Setor de Almoxarifado e Patrimônio", "Encarregado do Setor de Constr. e Conservação de Bens Públicos", "Encarregado do Setor de Manutenção de Frota", "Encarregado do Setor de Triagem Assistência e Medicamentos", "Encarregado de Crédito – Banco do Povo", "Encarregado de Gabinete", "Gestor de Polo", "Professor Coordenador de Educação Básica", "Secretário de Gabinete", "Secretário Executivo" e "Vice-Diretor", previstos nos Anexos I, II, III e V da Lei Complementar 116, de 13 de junho de 2016, do Município de Piacatu. Inconstitucionalidade. Atribuições administrativas, burocráticas e técnicas. Obrigatoriedade de acesso pelo sistema de mérito,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

mediante concurso público. Ação direta de inconstitucionalidade. Cargo de assessor jurídico, a ser provido em comissão. Inconstitucionalidade. Previsão de atribuições atinentes à consultoria e representação jurídica do órgão legislativo. Acesso mediante concurso público. Ação direta de inconstitucionalidade. Submissão dos empregados nomeados em comissão ao regime jurídico da CLT. Descabimento, por incompatibilidade com essa modalidade de contratação. Ação procedente, modulados os efeitos em 120 dias de hoje, data do julgamento". (TJ/SP, ADI nº 2256230-88.2016.8.26.0000, Des. Rel. Borelli Thomaz, julgada em 02 de agosto de 2017)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 972, de 19.01.17 de Silveiras. Criação de cargos de provimento em comissão. Atribuições não retratam assessoramento, direção e chefia. Questão em parte superada com a vigência da Lei nº 983, de 02.05.17. Superveniente falta de condição da ação. Ausente o interesse de agir. Perda de objeto. Precedentes. Processo julgado extinto, quanto ao parágrafo único do art. 4º; expressões "Conselheiro Tutelar" e "Assessor Jurídico do Gabinete do Prefeito" constantes dos Anexos II e III da Lei nº 972, de 19.01.17, sem resolução de mérito. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 983, de 02.05.17 de Silveiras. Alterando as disposições da Lei nº 972, de 19.01.17, deu nova redação aos seus Anexos II e III, mantendo as atribuições de cargos de provimento



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

em comissão e criando novo cargo de provimento em comissão que não retratam funções de assessoramento, chefia e direção. Controle concentrado incidental. Caracterizada evidente manobra para esvaziar o processo de controle abstrato sem pretensão de sanar o vício apontado. Possibilidade de análise incidental da questão. Precedentes da Suprema Corte e do C. Órgão Especial. Funções burocráticas, técnicas ou profissionais. "Assessor de Turismo", "Assessor de Serviço Social", "Assessor de Transporte", "Assessor de Obras Rurais", "Chefe do Setor da Educação", "Chefe de Divisão de Transporte", "Chefe do Setor da Ação Comunitária", "Chefe do Setor de Cultura e Turismo", "Chefe do Setor de Esportes e Lazer", "Chefe do Setor de Limpeza" e "Secretário" constantes do Anexo II e III da Lei nº 972, de 19.01.17 e "Assessor de Turismo", "Assessor de Serviço Social", "Assessor de Transporte", "Assessor de Obras Rurais", "Assessor do Setor da Educação", "Assessor do Setor da Ação Comunitária", "Assessor do Setor de Cultura", "Assessor do Setor de Esportes e Lazer", "Assessor do Setor de Limpeza" e "Diretor de Trânsito e Transportes", constantes dos Anexos II e III, da Lei Municipal no 983, de 02.05.17. Inadmissível contratar servidores em comissão para as ocupar. Vício deduzível, inclusive, da própria nomenclatura deles. Modulação. 120 dias a contar do julgamento da presente ação (art. 27 da Lei nº 9.868/99). Procedente, quanto ao mais, a ação, com



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

modulação". (TJ/SP, ADI nº 2047438-95.2017.8.26.0000, Des. Rel. Evaristo dos Santos, julgada em 02 de agosto de 2017)

Cabe também registrar que entendimento diverso do aqui sustentado significaria, na prática, **negativa de vigência ao art. 115, incisos II e V da Constituição Estadual, bem como ao art. 37 incisos II e V da Constituição Federal, bem como aos princípios de moralidade e impessoalidade constantes do art. 111 da Constituição Paulista (que reproduzem o quanto disposto na cabeça do art. 37 da Constituição Brasileira), cuja aplicabilidade à hipótese decorre do art. 144 da Carta Estadual.**

B - DO CARGO DE OUVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL

Para completar, com relação ao cargo de Ouvidor Público Municipal, previsto no art. 8 e nos Anexos I e III da Lei nº 3.562, de 03 de dezembro de 2012, na redação dada pela Lei Complementar nº 89/2017, do Município de Cubatão, cabe fazer algumas considerações especiais.

Cumprir observar que o cargo mencionado não reflete a imprescindibilidade do elemento fiduciário em concurso às atribuições de assessoramento, chefia e direção em nível superior.

Outrossim, é regra imperativa da Constituição Federal (art. 37, inciso V) que as funções de confiança sejam exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo e que percentual de cargos de provimento em comissão seja reservado a servidores de carreira.

Cargos em comissão devem ser preenchidos para desempenho de atribuições de direção, chefia e assessoramento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Do art. 37, V, da Constituição Federal, e do art. 115, V, da Constituição Estadual, deriva que há cargos de provimento em comissão: a) não exclusivos; b) exclusivos de servidores de carreira. Aqueles são livremente providos por qualquer pessoa que satisfaça os requisitos legais; estes somente por servidores de carreira, porque, embora o provimento seja precário, a natureza não-técnica de chefia, direção ou assessoramento aponta com maior grau para o caráter profissional respectivo.

A função de Ouvidor Público Municipal deve ser exercida por servidor de carreira, integrante do Poder Executivo Municipal, pois pressupõe o conhecimento específico das funções e da estrutura administrativa do Município, a fim de bem processar as reclamações, denúncias e queixas recebidas da população, encaminhando-as ao órgão competente para apurá-las, quando necessário.

É incompatível com as atribuições do Ouvidor Público Municipal a livre escolha e a nomeação de qualquer pessoa.

Afinal, trata-se de relevantes funções que só podem ser atribuídas ao servidor ocupante de cargo efetivo, por força da adição de atribuições que se impõe aos Ouvidores.

Trata-se, em última análise, de atribuições que requerem conhecimento técnico, de tal forma que deve haver um acoplamento de atribuições ao servidor efetivo, de carreira, que pertence à mesma unidade administrativa cujas competências incluam as atividades próprias do cargo efetivo.

Inclusive a posição aqui sustentada encontra esteio em julgados desse E. Tribunal de Justiça, conforme descrição da ementa abaixo:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Criação de cargo de provimento em comissão de Ouvidor Geral do Município de Taquaritinga. (Lei nº 4.295, de 09 de novembro de 2015, em sua redação original e na que lhe deu a Lei nº 4.317, de 29 de fevereiro de 2016). Inconstitucionalidade. Cargo que há de ser preenchido por servidor investido de provimento efetivo, mercê do conhecimento real da estrutura administrativa do ente público em que for atuar. Irregularidade, ademais, das atribuições fixadas, as quais estão divorciadas das posições de, chefia, direção e assessoramento, que reclamam outros atributos. Impossibilidade, à conta da natureza da posição, de a ocupação se dar por pessoa estranha ao quadro funcional. Violação aos artigos 111 e 115, incisos II e V, todos da Carta Política Paulista. Doutrina e Precedentes deste Colegiado. Modulação. Necessidade de salvaguardar os serviços que vêm sendo prestados em prol da população. AÇÃO PROCEDENTE sem redução de texto”. (TJ/SP, ADI nº 2208067-77.2016.8.26.0000, Des. Rel. Beretta da Silveira, julgada em 25 de maio de 2017)

Deste modo, requer-se que se declare a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da expressão “Ouvidor Público Municipal”, prevista no art. 8º e nos Anexos I e III da Lei nº 3.562, de 03 de dezembro de 2012, na redação dada pela Lei Complementar nº 89/2017, do Município de Cubatão, fixando que tal cargo em comissão deve ser ocupado por servidor de carreira.

IV - OS PEDIDOS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

a. O PEDIDO LIMINAR

À saciedade demonstrado o *fumus boni iuris*, pela ponderabilidade do direito alegado, soma-se a ele o *periculum in mora*. A atual tessitura dos preceitos legais do Município de Cubatão apontados como violadores de princípios e regras da Constituição do Estado de São Paulo é sinal, *de per se*, para suspensão de sua eficácia até final julgamento desta ação, evitando-se ilegítima investidura em cargos públicos e a consequente oneração financeira do erário.

Ao analisar as atribuições referentes aos cargos de provimento em comissão de “Assessor Esp. Ass. Ministério Público”, “Diretor”, “Ass. Planej. de Programas de Saúde”, “Coordenador – COMDEC”, “Assessor Relações Institucionais”, “Assessor Assuntos Legislativos”, “Assessor Políticas Públicas”, e “Assessor Relações Comunitárias”, insertos no art. 8º e nos Anexos I e III da Lei nº 3.562, de 03 de dezembro de 2012, na redação dada pela Lei Complementar nº 89, de 21 de junho de 2017, do Município de Cubatão, constata-se que consistem em atividades de natureza genérica, burocrática, ordinária, técnica, operacional e profissional, que não revelam plexos de assessoramento, chefia e direção, e que devem ser desempenhadas por servidores investidos em cargos de provimento efetivo mediante aprovação em concurso público.

O perigo da demora decorre, especialmente, da ideia de que, sem a imediata suspensão da vigência e da eficácia da disposição normativa questionada, subsistirá a sua aplicação. Serão realizadas despesas que, dificilmente, poderão ser revertidas aos cofres públicos na hipótese provável de procedência da ação direta.

Basta lembrar que os pagamentos realizados aos servidores públicos nomeados para ocuparem tais cargos, certamente, não serão revertidos ao



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

erário, pela argumentação usual, em casos desta espécie, no sentido do caráter alimentar da prestação e da efetiva prestação dos serviços.

A ideia do fato consumado, com repercussão concreta, guarda relevância para a apreciação da necessidade da concessão da liminar na ação direta de inconstitucionalidade.

Note-se que, com a procedência da ação, pelas razões declinadas, não será possível restabelecer o *status quo ante*.

Assim, a imediata suspensão da eficácia dos dispositivos impugnados evitará a ocorrência de maiores prejuízos, além dos que já se verificaram.

De resto, ainda que não houvesse essa singular situação de risco, restaria, ao menos, a excepcional conveniência da medida.

Com efeito, no contexto das ações diretas e da outorga de provimentos cautelares para defesa da Constituição, o juízo de conveniência é um critério relevante, que vem condicionando os pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal, preordenados à suspensão liminar de leis aparentemente inconstitucionais (cf. ADIN-MC 125, j. 15.2.90, DJU de 4.5.90, p. 3.693, rel. Min. Celso de Mello; ADIN-MC 568, RTJ 138/64; ADIN-MC 493, RTJ 142/52; ADIN-MC 540, DJU de 25.9.92, p. 16.182).

À luz deste perfil, requer a concessão de liminar para a suspensão da eficácia das expressões de “Assessor Esp. Ass. Ministério Público”, “Diretor”, “Ouvidor Público Municipal”, “Ass. Planej. de Programas de Saúde”, “Coordenador – COMDEC”, “Assessor Relações Institucionais”, “Assessor Assuntos Legislativos”, “Assessor Políticas Públicas” e “Assessor Relações Comunitárias”, insertas no art. 8º e nos Anexos I e III da Lei nº



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

3.562, de 03 de dezembro de 2012, na redação dada pela Lei Complementar nº 89, de 21 de junho de 2017, do Município de Cubatão.

Requer, ainda, a concessão de liminar em relação à expressão de “Ouvidor Público Municipal”, prevista no art. 8º e nos Anexos I e III da Lei nº 3.562, de 03 de dezembro de 2012, na redação dada pela Lei Complementar nº 89/2017, do Município de Cubatão, a fim de assentarse que referido cargo em comissão seja ocupado apenas por servidor de carreira.

b. O PEDIDO PRINCIPAL

Face ao exposto, requer-se o recebimento e o processamento da presente ação para que, ao final, seja julgada procedente para:

a) declarar a inconstitucionalidade das expressões de “Assessor Esp. Ass. Ministério Público”, “Diretor”, “Ass. Planej. de Programas de Saúde”, “Coordenador – COMDEC”, “Assessor Relações Institucionais”, “Assessor Assuntos Legislativos”, “Assessor Políticas Públicas” e “Assessor Relações Comunitárias”, insertas no art. 8º e nos Anexos I e III da Lei nº 3.562, de 03 de dezembro de 2012, na redação dada pela Lei Complementar nº 89, de 21 de junho de 2017, do Município de Cubatão;

b) declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, da expressão “Ouvidor Público Municipal”, prevista no art. 8º e nos Anexos I e III da Lei nº 3.562, de 03 de dezembro de 2012, na redação dada pela Lei Complementar nº 89/2017, do Município de Cubatão, a fim de assentarse que referido cargo em comissão seja ocupado apenas por servidor de carreira.

Requer-se, ainda, que sejam requisitadas informações à Câmara Municipal e ao Prefeito Municipal de Cubatão, bem como posteriormente



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

citado o Procurador-Geral do Estado para manifestar-se sobre os dispositivos impugnados.

Posteriormente, aguarda-se vista para fins de manifestação final.

Termos em que,

Aguarda-se deferimento.

São Paulo, 01 de setembro de 2017.

Gianpaolo Poggio Smanio
Procurador-Geral de Justiça

ef/mi